



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.207 - BA (2011/0292151-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM DE JESUS**  
**ADVOGADO : ADILSON CARVALHO SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados os aspectos relevantes além daqueles elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, como, por exemplo, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas. Aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.

- Tendo a Corte de origem considerado presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a reversão do julgado requer reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ ao caso em tela.

- Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento)

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.207 - BA (2011/0292151-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM DE JESUS**  
**ADVOGADO : ADILSON CARVALHO SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SR<sup>a</sup>. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Ministro Gilson Dipp, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do INSS, mantendo o acórdão da Corte de origem que concedera à parte recorrida o benefício de aposentadoria por invalidez.

Na ocasião, o em. Relator aplicou ao caso em tela as Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Alega a Autarquia Previdenciária ser inaplicável à espécie a Súmula 83/STJ, ao argumento de que não está pacificada nesta Corte a matéria pertinente à concessão de aposentadoria por invalidez levando-se em consideração os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que o laudo pericial constatou incapacidade apenas parcial do segurado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.207 - BA (2011/0292151-6)**

### VOTO

**A EXMA. SR<sup>a</sup>. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):**

De início, não assiste razão à Autarquia Previdenciária no que toca à insurgência em torno da Súmula 83/STJ.

Consoante restou assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, devem ser considerados não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

Nesse contexto, não está o Magistrado adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova que o convençam da incapacidade permanente do segurado para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Trata-se de entendimento adotado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, como bem demonstram os precedentes citados no *decisum* ora hostilizado, além dos quais, confirmam-se os seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral.

2. Agravado regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no Ag 1.247.316/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.11.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Esta Corte registra precedentes no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

IV - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.425.084/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 81.329/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/3/2012).

Inafastável se mostra, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.

O recurso também não prospera quanto ao pleito de afastamento da Súmula 7/STJ.

Isso porque a Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que, tendo a Corte de origem considerados presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a reversão do julgado requer reexame de provas.

É o que se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ.

Se o Tribunal *a quo*, com base na análise no conjunto probatório



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 243.029/SP, Terceira Seção, Relator p/ acórdão Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0292151-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 96.207 / BA**

Números Origem: 173517820014013300 200133000173510

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM DE JESUS  
ADVOGADO : ADILSON CARVALHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSÉ CRISPIM DE JESUS  
ADVOGADO : ADILSON CARVALHO SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.